

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que para a tipificação do crime de falsidade ideológica eleitoral, acima transcrito, é indispensável a comprovação do dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de comprometer a higidez do processo eleitoral. Não basta, portanto, para a tipificação penal, a mera existência de omissões formais ou irregularidades contábeis. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO CERTIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 /TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. [...]

4. A comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito. [Grifei]

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgR-AI nº 65548/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 7.2.2020)

Após análise dos autos, constato, assim como o e. relator, que, embora tenham sido identificadas irregularidades na prestação de contas, tais como omissões e despesas não declaradas, não há elementos que comprovem, de maneira inequívoca, que tais falhas decorreram de conduta livre e consciente do réu. Ou seja, não se configurou o dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de falsear/omitir informações relevantes na prestação de contas, com o propósito de comprometer a transparência do processo eleitoral.

Nessa perspectiva, destaca-se do voto de relatoria o seguinte excerto:

"[...] não há qualquer indício que indique a sua responsabilidade direta ou indireta pela não declaração de algumas das despesas que sua campanha realizou.

O que houve, no meu entender, foi o descuido com documentos e informações, comum de campanhas eleitorais municipais que, nos idos dos anos 2012, ainda se adaptavam à judicialização da ação de prestação de contas e às novas exigências trazidas pela Lei n. 12.034, de 29/09/2009 (Minirreforma Eleitoral)".

Assim, diante da ausência de prova inequívoca do dolo específico exigido pelo art. 350 do Código Eleitoral, não há como acolher a pretensão acusatória.

Isto posto, acompanho, integralmente, o voto de relatoria e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso criminal eleitoral, mantendo a sentença absolutória.

É como respeitosamente voto, na condição de revisora.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES

Revisora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 275, DE 15/10/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o contido nos autos SEI nº 0003880-54.2025.6.08.8000,

RESOLVE

I - INSTITUIR a Comissão Anual de Inventário Patrimonial - Exercício 2025, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução TRE/ES nº 243/18.

II - DESIGNAR as servidoras e os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

- RAPHAEL HENRIQUE DE SÁ PEREIRA - SAO (Presidente);
- ALESSANDRA MARQUES DA SILVA THOMPSON - STI (Vice-Presidente);
- FELIPE ANDRADE CAETANO - STI;
- MARIO CONCEICAO SILVA - STI;
- DELTON LUIS ALVES BISSOLI - SAO;
- TEREZA CRISTINA XAVIER ROSA BERTOLDE - SAO;
- FABIO SEGOVIA SILVA - SAO;
- FRANCILENE RAMOS LOURENCO SOARES - SJ;
- ANTONIO CARLOS MONTEIRO - SJ;
- RENATO LUCIO JERONYMO MOTTA MAGALHÃES - SJ;
- ALESSANDRA GRATIVOL VENTURI - SGP;
- CICERO DA SILVA QUIRINO - SGP;
- BRUNO AIRÃO DESTEFANI - SGP (01.12.25 a 04.12.25);
- HUDSON CAVALCANTE LEAO BORGES - SGP (05.12.25 a 11.12.25);
- DIOGO CARDOSO DE ALMEIDA CASACO - SGP (11.12.25 a 19.12.25).

DES. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602101-61.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602101-61.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : Vice-Presidente - Desa. JANETE VARGAS SIMÕES

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

ADVOGADO : BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES (16673/ES)

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO PJe Nº CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0602101-61.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: JANETE VARGAS SIMÕES

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO